

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.360, DE 2003

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a pesquisa ou a coleta de amostras da flora brasileira.

Autor: Deputado Mário Negromonte

Relator: Deputado Sarney Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.360, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Mário Negromonte, que é uma reedição do PL 4.993/01 – arquivado no final da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do Regimento Interno – pretende introduzir artigos no Código Florestal e na Lei de Crimes Ambientais com o objetivo de, respectivamente, disciplinar a pesquisa e a coleta de amostras da flora brasileira e criar novos tipos penais para inibir a biopirataria.

No primeiro caso, o projeto prevê o acréscimo do art. 13-A à Lei 4.771/65, condicionando as referidas pesquisa e coleta à autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e tornando obrigatória a presença de funcionário desse órgão no caso de expedições estrangeiras. No segundo caso, pretende acrescentar os arts. 47-A e 47-B à Lei 9.605/98, criando os crimes de *“realizar pesquisa ou coletar amostras da flora brasileira sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida”* e de *“remeter ou levar para o exterior espécime, germoplasma, produto ou subproduto da flora brasileira sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”*, respectivamente.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM para exame do mérito. Caberá ainda à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR emitir parecer também quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digna de aplauso a preocupação do ilustre Parlamentar. De fato, há séculos nosso patrimônio genético tem despertado a cobiça internacional e vem sendo contrabandeado ou, mesmo, levado para fora do País de forma legal, aproveitando-se das lacunas na legislação brasileira e da debilidade da fiscalização.

Conforme a justificação de S. Exa., as ações de biopirataria têm impingido prejuízo incalculável ao povo brasileiro, não só pelo que deixamos de ganhar em razão da exploração ilegal ou clandestina de nossos recursos genéticos, mas também pelos *royalties* que somos obrigados a pagar devido ao patenteamento de diversas substâncias por laboratórios multinacionais. É hora de dar um basta nessa situação, cabendo ao Congresso Nacional fornecer o substrato legislativo para tal, no qual insere-se a iniciativa do nobre Deputado.

Além do aspecto legislativo específico, convém lembrar que funcionou nesta Casa uma Comissão Parlamentar de Inquérito, entre novembro de 2002 e janeiro de 2003, que investigou o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras. Ela dividiu sua atuação em três temas básicos – tráfico de animais silvestres, exploração e comércio ilegal de madeira e biopirataria –, tendo chegado a importantes conclusões que, certamente, nortearão o processo de elaboração do novo texto legal.

Seria bem-vinda, pois, a iniciativa do ilustre Parlamentar, não fosse ela antecédida de pelo menos quatro outras semelhantes, que tratam do tema de acesso ao patrimônio genético de forma mais completa e estão em estado mais adiantado de tramitação. São elas:

- PL 4.842/98, do Senado Federal: derivado do PLS 306/95, de autoria da então Senadora Marina Silva, atual Ministra do Meio Ambiente, dispõe de forma detalhada sobre o acesso a recursos genéticos. O projeto já foi aprovado no Senado Federal e, nesta Casa, na legislatura passada ensejou a criação de Comissão Especial, que não chegou a proferir parecer sobre ele ou mesmo a apreciá-lo. Na atual legislatura, nova Comissão deverá ser constituída com esse mesmo objetivo. Quanto ao seu conteúdo, nas atribuições institucionais, o projeto não define *a priori* que órgão será responsável pela autorização do acesso aos recursos genéticos – no caso do PL 2.360/03 ora em exame, é o Ibama – e disciplina as formas de acesso a eles, em condições *in situ* e *ex situ*. O projeto protege, além dos recursos genéticos, também os conhecimentos tradicionais das comunidades locais e das populações indígenas – o que o PL 2.360/03 não prevê – e define diversas infrações e sanções administrativas e penais, entre as quais encontram-se a obtenção e a remessa para o exterior de recursos genéticos, conforme também consta neste PL 2.360/03.

- PL 4.597/98, de autoria do então Deputado Jaques Wagner, ex-Ministro do Trabalho e Emprego e atual Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social: apensado ao PL 4.842/98, é uma cópia quase fiel dele, com pouquíssimas alterações de conteúdo, a mais importante das quais é a não previsão das chamadas “agências de acesso”, inseridas no parágrafo único do art. 14 do PL 4.842/98. Tais agências seriam entidades públicas ou organizações privadas sem fins lucrativos, com atividades relacionadas à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais, que poderiam requerer acesso aos recursos genéticos em nome de terceiros, negociar contratos conexos e cláusulas de proteção de direitos relativos ao conhecimento tradicional e gerenciar projetos e aplicações de recursos advindos dos contratos de acesso.

- PL 1.953/99, do Deputado Silas Câmara: também apensado ao PL 4.842/98, dispõe igualmente sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, sobre a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia derivados de sua utilização. Da mesma forma que os dois projetos anteriores, também não define *a priori* o órgão do Poder Executivo incumbido de promover a implementação da lei e dos atos internacionais relativos ao patrimônio genético. Ao final, tipifica diversos crimes, entre os quais a coleta e a remessa para o exterior de amostra

de componente do patrimônio genético, conforme também previsto neste PL 2.360/03.

- PL 7.211/02, do Poder Executivo: não apensado ao PL 4.842/98, já foi aprovado na CDCMAM na forma de um Substitutivo e uma Complementação de Voto, ambos de autoria deste Relator, tendo sido enviado à CCJR, onde aguarda parecer. Ao contrário das proposições anteriores, que tratam do assunto detalhadamente, o PL 7.211/02 apenas acrescenta seção ao Capítulo V da Lei de Crimes Ambientais, definindo vários tipos penais afetos à biopirataria. Desta forma, à semelhança do PL 2.360/03, são tipificadas condutas tais como o acesso a componente do patrimônio genético sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida, bem como sua remessa para o exterior sem Termo de Transferência de Material ou em desacordo com ele. Já no caso de pesquisa sem perspectiva de uso comercial, realizada sem autorização ou em desacordo com a legislação – o que este PL 2.360/03 também considera como crime –, o PL 7.211/02 prevê a geração de sanção apenas na esfera administrativa, o que nos parece mais razoável.

Em síntese, é louvável a iniciativa do nobre Deputado, mas a matéria do acesso ao patrimônio genético já se encontra devidamente tratada nos projetos de lei citados, que estão em fase de tramitação mais adiantada e apresentam melhor abordagem do tema. O PL 2.360/03 é bastante restrito, dispõe sobre a proteção da pesquisa e da coleta de amostras apenas da flora e não aborda a questão da proteção do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos.

Ante todo o exposto anteriormente, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.360, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SARNEY FILHO
Relator